

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 2007

Revoga os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n.º 123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

Autor: Dep. Geraldo Thadeu
Relator: Dep. Renato Molling

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Miguel Correa Jr e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em comento visa revogar os artigos 23 e 24, da Seção VI, do Capítulo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o Estatuto das Microempresas, reproduzidos abaixo:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Os citados artigos determinam que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, bem como não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

A revogação é justificada em razão do fato dessas empresas estarem impedidas de transferir créditos relativos ao ICMS, ao aderirem ao Simples Nacional, o que ocasionaria dois efeitos negativos: i) impede a apropriação de créditos tributários, o que significaria um aumento no preço dos produtos finais desta empresas, tirando-lhes competitividade; ii) cria incentivos para que as empresas de maior porte não contratar ou adquirir produtos ou serviços das micro e pequenas empresas, em razão daquelas empresas não poderem fazer uso do crédito tributário relativo a estas compras; o efeito é desincentivar o crescimento das mesmas, pois reduz ainda mais o mercado e o potencial de crescimento das micro e pequenas empresas.

II - VOTO

A preocupação que motivou a proposição em análise é meritória, pois procura garantir que as vendas das empresas enquadradas no regime tributário da Lei Complementar n.º 123, de 2006, possam transferir os créditos tributários do ICMS, principalmente para os grandes atacadistas e as indústrias. No entanto, a proposição, tal como se encontra, apresenta óbices que a impedem de prosperar nesta Casa.

Deve ser lembrado de que antes da aprovação da Lei Complementar n.º 123, de 2007, as micro e pequenas empresas podiam aderir ao Simples Federal, regulado pela Lei n.º 9.317, de 1996. Essas empresas podiam ou não optar por regimes especiais de incidência do ICMS de responsabilidade de cada Estado. Essa opção era feita pela avaliação do custo/benefício para o contribuinte transferir os créditos do ICMS para seus clientes ou arcar com uma carga tributária menor desse imposto.

Outro registro importante é que Estados como Minas Gerais e Santa Catarina possibilitavam as micros e pequenas empresas não enfrentarem o seguinte dilema: recolher menos ICMS ou transferir créditos desse imposto. A legislação de ICMS desses Estados previa um crédito presumido para as empresas optantes do Simples Estadual.

De fato, quando da promulgação da Lei Complementar n.º 123, de 2006, existiam 10 Estados em que as alíquotas do Simples Nacional correspondentes ao ICMS eram superiores às alíquotas fixadas pelas respectivas legislações estaduais desse imposto. Para evitar que essa diferença de alíquotas redundasse em aumento de carga tributária, a lei que instituiu o Simples Nacional tratou desse ponto no seu art. 18, § 20, transcrito abaixo:

Art.

18.....

.....

.....

.....

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.”

Desta forma, a própria Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe de dispositivo que resguarda o contribuinte enquadrado do eventual aumento de carga tributária, em razão de diferença de alíquotas do ICMS do regime tributário do Simples Nacional e dos regimes especiais de ICMS de cada Estado.

Coerente com esse dispositivo, a Resolução n.º 5 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, diz no seu art. 13:

Art. 13. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam, a partir de 1º de julho de 2007, isenção ou redução específica para as ME ou EPP, em relação ao ICMS ou ao ISS, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita do estabelecimento localizado no ente federado que concedeu a isenção ou redução, da seguinte forma:

I – sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso

II – sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS ou do ISS, conforme o caso.

Deve ainda ser apontado de que o Parecer n.º. 959, de 2007, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reconhece que os regimes anteriores à vigência do Simples Nacional perdem sua eficácia, como bem diz o art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que serão consideradas as legislações posteriores ao Simples Nacional.

A conclusão inapelável é que a atual legislação do regime tributário do Simples Nacional já atende aos objetivos da proposição em análise.

Cientes disso e respeitando os objetivos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, vários estados já aprovaram legislações que mantiveram, pelo menos em parte, os incentivos anteriormente concedidos as micro e pequenas empresas, dentro do regime de tributação do Simples Nacional. Conforme aponta o Dr. André Silva Spínola, estudioso do tema, os Estados do Paraná, Goiás, Amazonas, Alagoas e Bahia, além do Distrito Federal e Sergipe, ampliaram os incentivos tributários proporcionados pelo Simples Nacional.

Dessa forma, a questão não é de impedimento existente na legislação federal que criou o Simples Nacional, mas sim de vontade política dos demais Estados que necessitam atualizar os incentivos estaduais com aprovação de legislação apropriada, que é de sua exclusiva competência.

Deve ser lembrado aqui o comportamento do Governo Federal, que atendendo ao pleito das micro e pequenas empresas, fez a Receita Federal publicar o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 28 de setembro de 2007, que consagrou o entendimento de que as empresas enquadradas no regime não-cumulativo da contribuição do PIS e da Cofins podem descontar os créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional.

Por fim, a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 111, de 2007, ainda pode causar outro dano adicional, pois abre a possibilidade das pequenas e micro empresas reivindicarem apropriação e transferência de crédito de impostos federais como o IPI.

Tendo em vista o exposto acima, não podemos seguir o voto exarado nessa Comissão pelo nobre Dep. Renato Molling e, portanto, sugerimos rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 111, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008

Deputado Miguel Corrêa Jr.
PT/MG